Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3404/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6906/2013
PROTOCOLO	: 1417316
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA - JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADOS	: ADÃO PEDRO ARANTES JOÃO CORDEIRO (FALECIDO)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS – ACÓRDÃO – DETERMINAÇÃO – CONTROLE DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – TERMOS DE RESPONSABILIDADE DE USO E GUARDA – BENS MÓVEIS – ESCRITURAS – AUSÊNCIA – NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – MULTA – PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DA PENA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO – MONITORAMENTO.

Verificado que as irregularidades foram parcialmente sanadas, apesar de, aparentemente, haver um controle dos bens móveis e imóveis e elaborados os inventários, mas, restando ausentes os termos de responsabilidade de uso e guarda de bens móveis e as escrituras públicas dos bens imóveis, é evidente o não cumprimento integral da determinação emitida em acórdão desta Corte, para comprovação da implantação de um sistema de controle dos bens móveis e imóveis, do inventário analítico, da caracterização dos agentes responsáveis pelo uso e guarda dos bens móveis do órgão, bem como da escrituração pública dos bens imóveis do município, em razão do qual seria cabível a imposição de sanção ao responsável, cuja punibilidade é extinta, constatado o seu falecimento, em observância ao princípio da pessoalidade da pena, devendo, contudo, tal impropriedade ser monitorada em futura auditoria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do feito e **extinção da punibilidade**, sem aplicação de multa ao **Sr. João Cordeiro**, Prefeito Municipal que sucedeu o período inspecionado, quanto ao não cumprimento integral do item III do Acórdão AC01 – 1807/2015, considerando o caráter personalíssimo da punição e seu falecimento e; pela **recomendação** para que seja **monitorada** em uma **próxima auditoria**, se houve o cumprimento integral do item supramencionado.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Refere-se o presente processo à Inspeção Ordinária n. 10/2013, realizada junto à Prefeitura Municipal de Rochedo, no período de Janeiro a Dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Adão Pedro Arantes.

No relatório de inspeção inicial, constataram-se várias irregularidades, as quais, após intimação dos responsáveis, restaram:

> *Item 12,1 - ausência do Termo de Responsabilidade e Inventário Patrimonial;*
>
> *Item 12.1.1 - não são procedidas regularmente reavaliações, depreciações e correções monetárias dos Bens Móveis;*
>
> *Item 12.2 - os Bens Imóveis não estão sendo controlados;*
>
> *Item 12.2.1 - Os Bens Imóveis não estão regularizados, no que se refere às escrituras Públicas e ao Registro de Imóveis.*

Supracitadas irregularidades motivaram o Relatório Voto VER-G.WNB – 904/2014 do Excelentíssimo Conselheiro Relator Waldir Neves Barbosa, nos termos do qual, originou e embasou o Acórdão AC01 – 1807/2015, que deliberou:

> *ACÓRDÃO*
>
> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em aplicar multa ao ex-prefeito e, determinar ao atual gestor a instalação de sistema de controle de patrimônio, bem como a observância ao ordenamento jurídico vigente.*

Em sua parte dispositiva, no voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator, constou:

> *Diante de todo o exposto, acompanho o Relatório de Inspeção da Equipe Técnica e acolho o Parecer do Parquet de Contas, profiro o seguinte VOTO:*
>
> *I - pela aplicação de MULTA no valor de 200 (duzentas) UFERMS ao Senhor Adão Pedro Arantes, CPF nº 294.485.301-53, ex-Prefeito Municipal de Rochedo/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012 c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de novembro de 2013, devido à infringência ao Artigo 37, caput, c/c os artigos 94, 95 e 96, todos da Lei 4.320/64;*
>
> *II - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;*
>
> *III - DETERMINO ao atual responsável, Senhor João Cordeiro, CPF nº 105.689.641-87, a comprovação da implantação de um sistema de controle dos bens móveis e imóveis, do inventário analítico, da caracterização dos agentes*

responsáveis pelo uso e guarda dos bens móveis do órgão, bem como da escrituração pública dos bens imóveis do município, devidamente comprovados nos presentes autos, sob pena das sanções legais pertinentes, ações que devem ser monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito na Prefeitura Municipal de Rochedo/MS, nos termos do inciso II, do artigo 176, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

IV - RECOMENDO que observe com atenção os Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, visto que a Lei é inescusável;

V - INTIMAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do Artigo 5º, Inciso LV, da Lex Mater de 1988.

Nestes termos e objetivando verificar o cumprimento do item III da parte dispositiva do acórdão em questão, foram feitas intimações e, após a análise dos documentos acostados, concluiu a 3ª Inspetoria de Controle Externo na Análise 3ICE – 22132/2018:

3 – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, entendemos que as determinações contidas no item III da parte dispositiva do Acórdão AC01 – 1807/2015 não foram cumpridas integralmente.

Consideramos, entretanto, que esses documentos podem ser objeto de análise durante Auditoria a ser realizada no Órgão.

É a nossa manifestação técnica

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer conclusivo Parecer 3ª PRC – 13888/2019, nos seguintes termos:

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no seguinte sentido:

a) considerar não cumprido o Item "III" do AC01- 1807/2015;

b) aplicar multa ao Senhor João Cordeiro, CPF nº 105.689.641-87, Prefeito Municipal de Corguinho (à época), com fulcro no inciso II, artigo 42, c/c os incisos, c/c o Parágrafo único, todos do artigo 44, da Lei Complementar nº 160/2012 pelo descumprimento do Item "3.1" da decisão supra c/c o inciso I, § 1º, do artigo 78, da Lei Complementar nº 160/2012;

c) determinar ao atual gestor, nos termos do inciso VIII, do artigo 21, da Lei Complementar nº 160/2012, que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento dos incisos I e II, do artigo 78, da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando-se nestes autos, em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena da aplicação das penalidades cabíveis além de representação por Crime de Responsabilidade (inciso IX, do artigo 1º, do Decreto Lei nº 201/1967), Ato de Improbidade Administrativa (inciso X, do artigo 10º, da Lei nº 8.429/1992), crime de Prevaricação (artigo 319, do Código Penal Brasileiro) e Infração Político Administrativa (inciso VIII, do artigo 4º do Decreto Lei nº 201/1967), podendo ser responsabilizado solidariamente pela devolução dos valores que deixou de executar;

d) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso

LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Compulsando os autos, constata-se que as irregularidades inicialmente detectadas quando da inspeção inicial, bem como do acórdão confeccionado, já foram parcialmente sanadas, conforme se denota na Análise 3ICE – 22132/2018, que discorre:

> *Por meio do **item III** da parte dispositiva do Acórdão AC01 – 1807/2015, determinou-se ao Sr. João Cordeiro que comprovasse:*
>
> *• a implantação de um sistema de controle dos bens móveis e imóveis;*
>
> *• a elaboração de inventário analítico de bens móveis e imóveis;*
>
> *• a identificação dos agentes responsáveis pelo uso e guarda dos bens móveis do órgão;*
>
> *• a escrituração pública dos bens imóveis do município.*
>
> *O jurisdicionado apresentou os seguintes documentos:*
>
> *• Ato de nomeação de membros para compor a Comissão de Avaliação Imobiliária do Município de Rochedo (fl. 351/352);*
>
> *• Inventário dos bens imóveis, no valor de R$ 3.744.434,34, registrados no Balanço Geral do exercício de 2015 (fls. 353/358);*
>
> *• Inventário dos bens móveis, no valor de R$ 5.162.169,47, registrados no Balanço Geral do exercício de 2015 (fls. 359/527).*

Apesar de, aparentemente, haver um controle dos bens móveis e imóveis – uma vez que foram elaborados os inventários – restaram ausentes os termos de responsabilidade de uso e guarda de bens móveis e as escrituras públicas dos bens imóveis.

Ocorre que, o item a ser cumprido na parte dispositiva do acórdão em comento – o qual fora parcialmente cumprido e não totalmente, era de responsabilidade do senhor João Cordeiro, que sucedeu o ordenador de despesas do período inspecionado, o senhor Adão Pedro Arantes.

Entretanto, é sabido que o prefeito municipal à época, João Cordeiro, o qual deveria cumprir na totalidade o referido item do acórdão, faleceu em 16 de janeiro de 2017.

A morte é causa de extinção da punibilidade, uma vez que a punição em comento é personalíssima, ou seja, não ultrapassa àquele que deve ser punido. Nesse sentido, manifestou-se o Excelentíssimo Ministro Guilherme Palmeira do Excelso Tribunal de Contas da União – AC 1281/2005 – Primeira Câmara, julgamento em 28/06/2005:

> *Entendo, portanto, que o TCU pode conhecer do recurso, mas, no mérito, deve negar-lhe provimento, mantendo os exatos termos da deliberação vergastada,* ***sem prejuízo de tornar sem efeito a multa aplicada ao responsável falecido, diante do princípio da pessoalidade da pena*** *(Grifos deste Relator).*

Sendo assim, não há que se falar em descumprimento de decisão; situação a qual, a própria equipe técnica discorreu ser possível verificar o total cumprimento em análise durante Auditoria a ser realizada no órgão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, abalizado na Lei Complementar n. 160/2012, artigo 21, inciso IV, artigos 26 e 29, parcialmente nos termos e parcialmente de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas quanto ao mérito, **VOTO:**

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, nos termos da alínea 'a' do inciso V, artigo 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, sem aplicação de multa ao Sr. **JOÃO CORDEIRO**, CPF n. 105.689.641-87, Prefeito Municipal que sucedeu o período inspecionado, quanto ao não cumprimento integral do item III do Acórdão AC01 – 1807/2015, considerando o caráter personalíssimo da punição e seu falecimento e, por fim;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** para que seja **monitorada** em uma **próxima auditoria**, se já houve o cumprimento integral do item III do acórdão supramencionado, nos termos dos artigos 28 e 31 da LC n. 160 de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do feito e extinção da punibilidade pelo falecimento do gestor, quanto ao não cumprimento integral do item III do Acórdão AC01 – 1807/2015, considerando o caráter personalíssimo da punição e seu falecimento e, por fim; e recomendação para que seja monitorada em uma próxima auditoria.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.SAM// SETAC.APT/dssm